

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

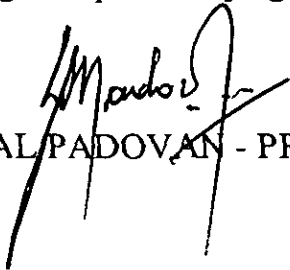
Processo nº : 10768.009293/97-14
Recurso nº : 133.301
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993
Recorrente : INDÚSTRIA FERRAGENS PAGÉ LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 29 de JANEIRO de 2004
Acórdão nº. : 105-14.289

DECISÃO DE PRIMERIO GRAU – NULIDADE – As causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, e nenhuma delas ocorreu na espécie dos autos.

OMISSÃO DE RECEITA - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA FERRAGENS PAGÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768.009293/97-14
Acórdão nº 105-14.289


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 FEV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
DANIEL SAHAGOFF, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado)
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
(Suplente Convocado), LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA e JOSÉ
CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro ÁLVARO
BARROS BARBOSA LIMA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768.009293/97-14
Acórdão nº 105-14.289
Recurso nº: 133.301
Recorrente : INDÚSTRIA FERRAGENS PAGÉ LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão consubstanciada no acórdão DRJ/RJ-I nº 1.593, de 15 de agosto de 2002, que deu parcial provimento à impugnação de fls. 59 a 62, INDÚSTRIA FERRAGENS PAGÉ LTDA. recorre para o Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma.

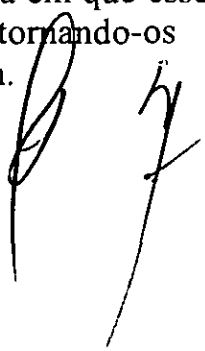
Após a decisão de primeiro grau, remanesceu como litígio tão-somente uma matéria: omissão de receita, caracterizada pelo ingresso de numerário no caixa da empresa sem comprovação da origem dos recursos, ou seja, se eles provieram das contas dos sócios.

Na peça recursal, o contribuinte assevera que se trata de decisão equivocada, sem nenhum respaldo legal e técnico, pois inexistiu a pretensa omissão de receita, conforme esclarecimentos e documentos apresentados na fase impugnatória, v. g., o lançamento encontra-se escriturado no livro Diário.

Acrescenta que a legislação sobre omissão de receita decorrente de aumento de capital sem comprovação decorre do fato de as empresas procederem a venda de mercadorias sem nota fiscal, e por não terem recursos contabilizados para o pagamento de despesas, simulam aumento de capital com recursos mantidos à margem da escrituração.

No caso dos autos, entretanto, os sócios possuíam recursos em outra empresa (Eletro Forma Ltda.), que poderiam ser utilizados para qualquer finalidade, isento do imposto de renda pessoa física.

Logo, não procede a acusação de omissão de receita, pois na medida em que esses recursos foram utilizados para aumento de capital na PAGÉ, tornando-os indisponíveis, os sócios não lograriam nenhuma vantagem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a vertical line and a small hook at the bottom.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768.009293/97-14
Acórdão nº 105-14.289

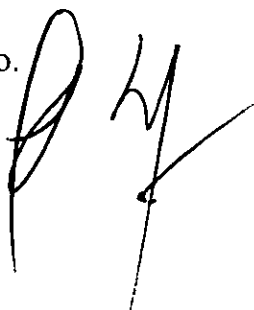
A decisão da Delegacia de Julgamento alega que não restou comprovado que os recursos ingressados na PAGÉ provieram dos sócios, apesar de concluir que os mesmos detinham capacidade financeira.

Se fosse para utilizar recursos não contabilizados, no aumento de capital, não haveria razão de a Eletro Forma Ltda. distribuir lucros para os sócios.

Destaca que para provar que os recursos pertenciam aos sócios, tentou, sem êxito, obter junto ao Banco Nacional a cópia do cheque, e não tem culpa se a instituição financeira não o atendeu.

Por fim, sugere que a própria Receita Federal intime o banco a apresentar a referida cópia, se julgar importante para o deslinde do feito, e requer a nulidade da decisão de primeiro grau.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768.009293/97-14
Acórdão nº 105-14.289

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Discute-se antes uma preliminar suscitada pelo recorrente, qual seja a nulidade da decisão de primeiro grau.

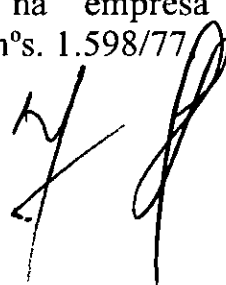
Rejeito, pois as causas de nulidade no processo administrativo fiscal estão elencadas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, e nenhuma delas ocorreu na espécie.

No mérito, a lide versa sobre um único item: aumento de capital em moeda corrente, sem que a fiscalizada tenha comprovado que os recursos entregues pertenciam aos sócios, conforme fiz constar do relatório.

O contribuinte alega que a exigência fiscal não pode prosperar, pelas seguintes razões:

- a) os supridores (sócios) detinham capacidade financeira;
- b) as operações foram registradas nos livros próprios e nas épocas oportunas.
- c) inexistente qualquer respaldo legal e técnico para manutenção da exigência.

Como se verifica, razão nenhuma assiste ao recorrente, pois embora admita e não negue o suprimento de caixa, não logrou demonstrar comprovadamente que recursos ingressados na empresa provieram das contas dos sócios, como exige os Decretos-lei nºs. 1.598/77



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10768.009293/97-14
Acórdão nº 105-14.289

art. 12, § 3º, e 1.648/78, art. 1º, II, que dão base legal ao art. 181 do RIR/80, *in verbis*:

“Art. 181 - Provada, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.”

À evidência, é irrelevante a capacidade econômica e financeira do supridor, não bastando argüir que os sócios detinham recursos a título de distribuição de lucros de outra empresa. O simples registro nos livros próprios e nas épocas oportunas também padece da mesma fragilidade. Necessário se faz provar a origem dos recursos e a efetiva entrega, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, ex vi do que prevê a Lei fiscal.

Para tanto, existem vários meios, a exemplo de: cheques bancários, depósitos nominais, transferências entre bancos, etc. O importante é que fique demonstrado de forma inequívoca a efetiva transferência das disponibilidades particulares para o patrimônio da pessoa jurídica. Não logrando a empresa comprovar o exigido pela Lei fiscal, a presunção de omissão de receita opera-se a favor do fisco.

Por conta dessas considerações, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 29 de janeiro de 2004.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

